

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE VIOLADOS NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Cleber Sanfelici Otero¹

Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero²

Resumo: Com o emprego do método dedutivo e por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, objetivava-se o comparativo entre o Direito Romano e o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando semelhanças encontradas na relação entre os que perderam o *status libertatis* e as pessoas em condição de trabalho análogo ao de escravo. Foram utilizadas as Institutas do jurisconsulto Gaio para ser fidedigno ao Direito Romano. O que se entende como *status libertatis* não está distante do que acontece na condição análoga à de escravo. Em ambas as situações, a restrição de liberdade se assemelha tanto no Direito Romano quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Também é possível observar uma restrição a direitos da personalidade, pois a liberdade, quando entendida como direito da personalidade, não

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE, Bauru/SP. Docente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas e do Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR, Maringá/PR. Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL, Londrina/PR. Juiz Federal. Pesquisador do ICETI.

E-mail: cleberot10@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

² Mestrando no programa de Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Capes 4), Bolsista PROSUP/CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Maringá (2022). Participante do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB), liderado pelo Professor Doutor Newton de Oliveira Lima; Participante do Grupo de Estudos Schmittianos, coordenado pelo Professor Doutor Caio Henrique Lopes Ramiro.

E-mail: victorhwr@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4786749230540207>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7061-3652>

é o único direito ofendido em face da condição em que a pessoa se encontra.

Palavras-chave: Liberdade. Direitos da personalidade. Escravidão. Direito Romano. Escravidão contemporânea.

THE RIGHTS OF PERSONALITY VIOLATED IN ANALOGOUS SLAVE-LIKE LABOR

Abstract: Using the deductive method and through the qualitative method applied to documentary research, the objective is to compare Roman Law and the Brazilian legal system, demonstrating similarities found in the relationship between those who lost their *status libertatis* and people in working conditions. analogous to that of a slave. The Institutes of the jurisconsult Gaius were used to be faithful to Roman Law. What is understood as *status libertatis* is not far from what happens in a condition analogous to slavery, in both situations, the restriction of freedom is similar both in Roman law and in the Brazilian legal system. It is also possible to observe a restriction on personality rights, as freedom, when understood as a personality right, is not the only right that is offended due to the condition in which the person finds himself.

Keywords: Freedom. Personality rights. Slavery. Roman Law. Contemporary slavery.

Introdução

De modo interpretativo construtivo, busca-se demonstrar, por meio de um estudo comparado, que a escravidão e a servidão nos moldes do Direito Romano se assemelham ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro. É claro que, ao analisar institutos tão complexos, não se pode esperar que todo o conteúdo seja apresentado em um único texto. No entanto, de forma breve, analisam-se algumas caracterís-

ticas da perda do *status libertatis*, seja no Direito Romano ou em outros contextos.

Uma pessoa, ao perder o *status libertatis*, não deixava de ser pessoa de forma definitiva, pois ocorria apenas uma mudança de um *status* para outro. Mesmo como escravo ou quase servo, a pessoa na Roma Antiga ainda era capaz de produzir efeitos jurídicos na sociedade, pois o tratamento que recebia era regulado pelo Estado, tanto em sua comercialização quanto na produção, que pertencia ao seu senhor.

Com a utilização do método de pesquisa dedutivo, será realizada uma abordagem inicial sobre a compreensão da escravidão no Direito romano, seguida pela análise da redução à condição análoga à de escravo no Direito brasileiro. Por fim, discutir-se-á de que forma o trabalho análogo ao de escravo pode afetar a liberdade e os direitos da personalidade. Assim, utilizando uma metodologia comparativa entre os Direitos, por meio de revisão bibliográfica, será possível observar semelhanças com o ordenamento jurídico brasileiro, já que, quando uma pessoa está em condição assemelhada à de escravo, tudo que produz pertence ao seu senhor.

Essa relação entre “escravo” e “senhoria” ocorre pela análise do tipo penal brasileiro, em relações de trabalho, caracterizadas pela prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer substanciada em labor humano. O principal objeto da escravidão consiste na perda de liberdade do indivíduo, ou na mudança de seu *status*, como é denominado no Direito Romano. A perda de liberdade a que este estudo se refere não está relacionada ao cárcere ou a cumprimento de pena, mas sim à condição de trabalho em que a pessoa se encontra.

1 Escravidão e servidão nos moldes do Direito Romano

Ao se analisar o Direito Romano e proceder-se a um comparativo com o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se observar, sem muito esforço, uma certa semelhança existente entre eles em vários aspectos. Se em Roma a escravidão existiu até o Império, com um contínuo abrandamento no tratamento rígido conferido aos escravos³, no Brasil, de forma semelhante, seguidas leis foram promovendo a libertação de pessoas: primeiro com a contenção do tráfico (Lei Eusébio de Queiroz), depois com a libertação das crianças (Lei do Ventre Livre) e pessoas idosas (Lei dos Sexagenários), até, oficialmente, a escravidão ser extinta quase no final do Império, quando a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea em 1888.

Apesar da abolição da escravatura, nota-se que uma cultura de discriminação e de racismo ainda permanece em vários aspectos de nossa sociedade, de maneira que situações assemelhadas à escravidão e à quase servidão ainda exigem, no Direito brasileiro, normas para impedir a escravidão e a redução à condição análoga a de escravo, conforme se observa de forma positivada no art. 149 do Código Penal.

³ Consoante explica Iglesias, “Ainda que se aplicasse ao estado de escravidão normas ou princípios do direito das coisas, não se negou ao escravo a personalidade natural. No regime das XII Tábuas, as lesões inferidas ao escravo são consideradas como corporais – não como dano causado às coisas -, e somente em razão da medida da pena se distinguem das causadas ao homem livre. [...]. Na época imperial, quando a *humanitas penetra com firmeza, ao calor da doutrina estoica, primeiro, e da religião cristã, depois, reconhece-se o direito do escravo à vida, à integridade pessoal e moral.*” (IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. Tradução: Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 182-183)

O conceito de escravidão não é algo simples de se compreender, pois, dentre as diversas definições, a característica comum era de pessoas que não gozavam de capacidade jurídica ou se encontravam como escravos e servos de fazendas. Conforme Marnoco e Souza, a palavra “escravo” entrou na terminologia jurídica quando eslavos, *sclavi*, foram trazidos como prisioneiros de guerra e vendidos por comerciantes cristãos na Alemanha e na França. Antes disso, a palavra adotada para a categoria de escravos era *servus*. Assim, o vocábulo “escravidão”, quando se trata do Direito Romano, não era empregado, porquanto é uma palavra nova para designar uma instituição antiga, a da servidão (MARNOCO E SOUZA, 1910). O autor ainda explica que o escravo fica inibido de dispor como quiser de sua pessoa e de seus atos, nos limites estabelecidos pelo Direito, e, por isso, não usufrui do domínio de si próprio.

Dentre as formas de perder o *status libertatis*, segundo Moreira Alves, tinha-se a servidão/escravidão, em que o escravo não o possuía, uma vez que era considerado coisa (*res*), isto é, objeto de direitos. Para que o homem fosse titular de direitos (pessoa física ou natural), era necessário que lhe fosse atribuída personalidade jurídica. O autor ainda menciona que, mesmo considerados sinônimos atualmente, existe diferença entre personalidade jurídica e capacidade jurídica (MOREIRA ALVES, 2018). A personalidade jurídica é o conjunto de atributos e aptidões, reconhecido pelo Direito, para a pessoa ter e adquirir direitos e obrigações, ao passo que a capacidade jurídica é a sua medida, ou seja, a extensão pela qual os direitos e obrigações podem por ela mesma titularizados e exercidos. Com efeito, enquanto a personalidade é uma qualidade jurídica que existe por si só ou não existe, a capacidade jurídica pode ser relativizada,

podendo o indivíduo ter mais ou menos capacidade jurídica em relação a outro.

1.1 Escravidão e quase servidão no Direito Romano

Na análise da escravidão contemporânea, não podem ser deixadas de lado as questões do Direito Romano, pois, mesmo estando em desuso, suas definições e explicações se encaixam bem no *status* no qual a pessoa se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, como se pretende demonstrar a seguir.

No Direito Romano, a escravidão em que a vítima se encontrava “era uma instituição jurídica, legalmente admitida e disciplinada. O que se condenava era o comportamento irregular do agente, que ilegitimamente fazia um homem livre perder seu *status libertatis* ou submetia ao seu senhorio um escravo alheio” (PRADO, 2019). Pretendia-se tutelar não a liberdade individual, mas sim o direito de posse.

Para que uma pessoa fosse livre em Roma, não bastava apenas sua existência como pessoa, e sim algumas características para gozar da sua existência como pessoa, também como pessoa detentora de capacidade plena. Os dois requisitos seriam a liberdade e ser cidadão romano, mas, além disso, para que tivesse a capacidade por completo, seria necessário ser *pater familias*. Essas posições, em que as pessoas se encontravam com relação ao Estado, como homens livres e cidadãos romanos, ou à família, como *pater familias* ou *filius familias*, denominavam-se *status* (estados), que eram três: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* (MOREIRA ALVES, 2018).

Junto à existência como pessoa em Roma, havia a existência de direitos associados a ela, seja em relação com o Estado quanto na relação entre pessoas.

Em relação à *summa divisio*, as pessoas em Roma se dividem em livres e escravos (ESPOSITO, 2016). Assim como as pessoas livres, os escravos⁴ também passaram a ter direitos atribuídos a eles. Existia um certo limite de direitos sobre os escravos, pois não era permitido, nem aos cidadãos romanos e nem aos outros homens, castigar os escravos (GAIUS, 2004). Já no tempo do Império Romano, quem os matasse sem justificativa era atingido pela jurisdição da justiça que estava sob a égide da Constituição do Imperador Antonino.

Surge o questionamento de quem tinha o direito: se era o escravo que detinha o direito de não ser castigado, ou se era o detentor do *status libertatis* que tinha permissão, de certa forma, de castigar aquele que não possuía tal *status*.

A ausência do *status libertatis* poderia decorrer do próprio nascimento, pois o filho de escravo já nascia escravo (SZANIAWSKI, 2005), ou, então, em razão da pessoa se tornar cativa como prisioneiro de guerra ou em virtude de condenação criminal (IGLESIAS, 2011).

Ao destacar a liberdade, não se pode esquecer que

o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade de outro, ou simplesmente liberdade de autonomia. (BOBBIO, 2004, p. 49)

⁴ A terminologia “escravo”, no Direito Romano se assemelha com “servo”, porém são termos distintos. Na edição original, Espósito escreve “servitore” como sinônimo de “schiavo”, ambos podendo ser traduzidos do italiano para o português como servo ou escravo.

O escravo não tinha a possibilidade de liberdade afastada e seu direito de ser livre, mesmo inato, poderia ser adquirido não apenas pelo que a natureza lhe concedeu, mas pelo que foi suspenso temporariamente devido à escravidão, algo a ser recuperado ao adquirir a liberdade, sendo assim, tendo seu uso relativizado à condição em que se encontra. No Direito Romano, quem não era livre era escravo (GAIUS, 2004), ao contrário do Direito contemporâneo, onde todas as pessoas são consideradas livres.

Podem ser assim resumidas as características da escravidão no Direito Romano: i) o escravo carecia de capacidade jurídica, seja pessoal (*conubium*) ou patrimonial (*commercium*), de maneira que não era sujeito de direito; ii) o escravo tinha capacidade de agir, tanto pessoalmente (podia realizar negócios em favor do dono) quanto em relação à prática de delitos; iii) o escravo gozava de personalidade natural, pois podia constituir relações familiares; e iv) o escravo tinha personalidade na ordem religiosa (IGLESIAS, 2011). Assim, o escravo (*servo*) era uma pessoa no sentido de ser um indivíduo, mas não tinha personalidade jurídica porquanto não tinha nem mesmo o *status libertatis*, podia atuar e assim apenas o fazia em prol do seu dono, bem como podia ter relações familiares apesar de não constituir justas núpcias.

A escravidão não era a única causa restritiva da capacidade jurídica no Direito Romano: a) a condição de liberto; b) a quase servidão; c) a instabilidade; d) a infâmia; e) a turpitude; f) a religião; g) o desempenho de função ou cargo público; e h) a condição de eunuco ou castrado (MOREIRA ALVES, 2018).

Vale o destaque para a condição de liberto e a quase servidão, pois os libertos sofriam várias restrições, não podendo ser senadores,

pertencer à classe dos cavaleiros e nem exercer o cargo de decurião⁵ (MOREIRA ALVES, 2018). Por estarem condicionados à quase servidão, embora juridicamente livres, encontravam-se em situação diferente dos escravos e, por conta disso, a sua capacidade jurídica era restringida. Dentre eles, encontravam-se os homens livres que serviam, de boa-fé, a alguém. Havia também o adjudicado, o prisioneiro de guerra resgatado do inimigo, o gladiador e os colonos.

Em comparação ao ordenamento jurídico brasileiro, a questão do *status libertatis* romano nos aproxima da modalidade de redução à condição análoga à de escravo, pois a semelhança entre a condição de escravo e a de servo (trabalhador) guarda semelhanças com as relações encontradas no Direito Romano.

Como descrito no tipo do art. 149 do Código Penal brasileiro, a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador assemelham-se à ideia de retirada ou restrição de direitos das pessoas, tal qual no Direito Romano.

Deve-se observar que a restrição de locomoção do trabalhador se assemelha à redução quanto ao *status libertatis* no Direito Romano. No contexto do trabalho análogo à escravidão no Brasil, essa restrição pode se manifestar de diversas formas, como confinamento físico, retenção de documentos de identidade, ameaças, coação psicológica ou econômica, impedindo assim o trabalhador de exercer sua liberdade de movimento e escolha.

Ao discutir a restrição de movimento semelhante à escravidão, é importante destacar a diferença semântica entre o crime de

⁵ Entre os romanos, conselheiro que atuava nos senados municipais e coloniais.

sequestro ou cárcere privado e a limitação da liberdade motivada pela condição análoga à de escravidão no ordenamento jurídico brasileiro atual.

A situação não é simplesmente molestar os movimentos físicos da vítima, impedindo-a de ir, vir ou ficar. O verbo do art. 148 do código penal é privar alguém de sua liberdade. Privar pressupõe reiteração, continuidade no tempo, ou, em palavras mais simples, razoável projeção, de modo a que o direito de liberdade da vítima se prolongue no tempo. (GRECO, 2017, p.453)

O direito à liberdade é um bem jurídico fundamental, e o efeito excludente do consentimento da vítima não possui um absolutismo pleno capaz de legitimar qualquer supressão da liberdade do indivíduo (BITENCOURT, 2019). O consentimento não terá validade se violar princípios fundamentais do Direito Público ou ferir de alguma forma a dignidade da pessoa humana.

Em contraposição, Moreira Alves (2018) relembra que o *status libertatis* no Direito Romano refere-se ao status de liberdade de um indivíduo. Entretanto, quando se menciona a quase servidão, dentre as possibilidades, o que mais se assemelha seria o *homo liber bona fide serviens*, que é aquele que, mesmo sendo livre, julga-se escravo, e, conseqüentemente, serve de boa-fé a alguém. Ele não perde a capacidade jurídica, mas sofre restrições, pois tudo aquilo que ele adquire com o seu trabalho ou com os bens do seu pretense senhor passa para a propriedade deste.

Ambos os casos têm em comum a limitação da liberdade de locomoção e a capacidade de tomar decisões autônomas, mesmo que em contextos históricos e jurídicos diferentes. Essa comparação ressalta a importância de proteger os direitos individuais e a liberdade

dos trabalhadores, evitando situações que os coloquem em condições análogas à escravidão.

1.2 Redução a trabalho análogo ao de escravo no Direito Brasileiro

Luiz Régis Prado (2019) explica que, em Roma, a *Lex Fabia de Plagiariis*⁶ sancionava a escravização de homem livre, bem como a compra e venda ou assenhoreamento de escravo alheio como *plágio*. Há uma distinção substancial entre o plágio romano e a redução à condição análoga à de escravo consagrada pela legislação contemporânea, pois, conforme visto anteriormente, no que se refere ao *status libertatis*, a tutela não se tratava de liberdade individual, mas sim do direito de posse.

O trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, é um resquício social do que acontecia antes da abolição da escravidão em 1888. Ao ler parte da história de Luiz Gama, percebe-se uma naturalidade na descrição ao narrar sua venda, pois parecia uma coisa comum:

Nesta casa, em dezembro de 1840, fui vendido ao negociante e contrabandista alferes Antônio Pereira Cardoso, o mesmo que, há oito ou dez anos, sendo fazendeiro no município de Lorena, nesta Província, no ato de o prenderem por ter morto alguns escravos à fome, em cárcere privado, e já com idade maior de 60 a 70 anos, suicidou-se com um tiro de pistola. Este alferes, Antônio Pereira Cardoso, comprou-me em um lote de cento e tantos escravos; e trouxe-nos a todos, pois era este o seu negócio, para vender nesta Província. Como já disse, tinha eu apenas dez anos; e, a pé, fiz toda a viagem de Santos até Campinas. Fui escolhido por muitos compradores, nesta cidade, em Jundiaí e Campinas; e por todos repellido, como se repelem coisas ruins, pelo simples fato de ser eu “baiano”. (CÂMARA, 2016. p. 30-31)

⁶ O termo se refere a “Lei do Plágio”.

Luiz Gama, após liberto, estudou Direito, ficou conhecido como “o advogado dos escravos” e, ao falecer, já tinha libertado mais de mil escravos (CÂMARA, 2016). Ao retratar a vida desta pessoa e a história da escravidão no Brasil, tem-se que as escusas nunca serão suficientes.

O texto original do tipo penal do crime de redução à condição análoga à de escravo, estabelecido no art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) – que se apresentava literalmente como “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” –, não continha nenhuma descrição além disso e da pena, o que prejudicava a sua interpretação e aplicação pelos operadores do direito.

Em razão disso, o tipo penal foi ampliado com a Lei nº 10.803/2003, advindo a redação atual no Código Penal, *in verbis*:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Fica clara, assim, a demonstração de outro conceito, pois somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na

condição de contratado, empregado, operário, enfim, de trabalhador. Portanto, é indispensável a configuração de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo e passivo para o enquadramento da conduta delituosa. Nesse sentido, é necessário lembrar que a relação de trabalho é toda relação jurídica caracterizada por ter sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano (RESENDE, 2020).

Atualmente, embora o art. 149 do Código Penal tenha mantido a palavra “alguém” em seu *caput*, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência a “empregador” ou “trabalhador”. (NUCCI, 2023)

Na sociedade contemporânea, o trabalho passa a ser um direito ao mesmo tempo humano e fundamental. É direito humano porque reconhecido solenemente nos documentos internacionais, desde o Tratado de Versalhes, de 1919 (LEITE, 2022, p. 89), em especial por estar presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assim o reconhece, em seu Artigo 23º, n. 1, *in verbis*: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 1948). É direito fundamental por estar reconhecido nas Constituições dos Estados.

O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade (PRADO, 2019).

Não se pode confundir a pessoa em condição análoga à de escravo com o trabalhador, pois o escravo não vendia a sua força

de trabalho ao proprietário de escravos, assim como o boi não vende os seus esforços ao camponês (MARX, 1982). O escravo é vendido, com a sua força de trabalho, duma vez para sempre, ao seu proprietário. Diversamente, na condição de trabalho assemelhada à de escravo,

A conduta típica consiste em *reduzir* alguém à condição análoga à de escravo. O indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor. Não se suprime, *in casu*, uma parcela da liberdade pessoal. Ao contrário, esse bem jurídico é integralmente comprometido, visto que a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional (art. 1º, III, CF). (BITENCOURT, 2019, p. 983)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada pelo Brasil, dispõe, em seu artigo 6º, § 1º, que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. No Brasil, a referida Convenção foi promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

2 Relação dos Direitos da Personalidade e o Trabalho Escravo

A pessoa adquire os direitos da personalidade, inerentes a ela, quando entra no mundo jurídico. Ao tratar da personalidade, conforme o Código Civil brasileiro, explica Gonçalves que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano” (GONÇALVES, 2022).

A propósito, para impedir confusões, Pontes de Miranda apresentava o seguinte magistério a respeito:

Houve, quem procurasse classificar como direito de personalidade os direitos de status. A nacionalidade, a cidadania, a posição do cônjuge (conjugidade), a de filho havido dentro ou fora do casamento, ou adotivo, seriam direitos de personalidade. Mas, em verdade, não é da pessoa que se irradiam esses direitos; e sim da pessoa mais algum fato jurídico, que é demasiado individual, de cada um, diferentemente, para que pudesse ser ligado à personalidade humana. (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 29)

A personalidade é, portanto, um conceito essencial para ordem jurídica, uma vez que o ordenamento jurídico regula a relação entre pessoas, consagrando assim os direitos inerentes ao ser humano, como a vida, liberdade e igualdade, justamente por ser pessoa e ser dotado de personalidade.

No Direito atual, por ser pessoa (tem personalidade), a ela é reconhecida a personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico, ou seja, a qualidade para ser titular de direitos e obrigações. Não obstante, a título de comparação, o Direito Romano apresentava a seguinte compreensão para personalidade jurídica:

Para o Direito Romano, a expressão *personalidade* restringe-se aos indivíduos que reunissem os três *status* a saber: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Quem não possuísse liberdade, não possuía nenhum outro *status*, a exemplo dos escravos que, não possuindo liberdade, não sendo cidadãos e nem podendo construir família por meio das justas núpcias, não tinham personalidade apesar de serem humanos. (SZANIAWSKI, 2005, p. 26)

Desse modo, diversamente dos dias atuais, na Roma Antiga, a personalidade era reconhecida a quem fosse cidadão, tivesse família e fosse livre, enquanto no ordenamento jurídico brasileiro basta ser pessoa para usufruir dos direitos da personalidade.

A personalidade não seria absoluta em Roma, por ser um direito do seu detentor e assim usufruído somente por ele:

O *Uso* aparece como uma contradição quanto ao direito de personalidade, isso porque há uma contraposição à ideia de *dominium* em que o Direito Romano fundou sua expressão sobre a forma do Direito. Isso significa que, ainda que a personalidade se defina como um direito de uso, esta não se pode fazer como objeto de propriedade, o que deve ser observado inicialmente quanto ao próprio conceito de uso como abstração jurídica essencial. (ALMEIDA, 2022, p. 252)

A utilização da personalidade é alienígena ao entendimento da mesma, pois a personalidade, por ser um direito, não pode ser objeto de propriedade de alguém, então, além de ser inerente, é pessoal. O que soava um tanto estranho era a cessão do uso do direito da personalidade a alguém, embora isso não significasse necessariamente estar cedendo a personalidade, mas somente o objeto fruto dela.

Ao observar os portadores do direito, tem-se que

pessoa não é o homem enquanto tal, mas somente seu status jurídico, que varia de acordo com as relações de força com os outros homens – não é por acaso que os romanos, fazendo alusão ao próprio papel, usavam a locução *personam habere*. Pessoa não se é, as se tem, como uma faculdade que, justamente por isso, pode até se perder. (ESPOSITO, 2016, p. 27)

Se uma pessoa podia perder seu *status libertatis*, poderia também perder todos os seus direitos da personalidade (ou melhor, o que hoje se entende por direitos da personalidade). Dessa forma, qualquer entendimento sobre “direitos da personalidade” seria comprometido ao perder sua liberdade. Comparando o *status libertatis* do Direito Romano com a condição, frequentemente confundida com status, de trabalho análogo ao de escravo, podemos observar que, no ordenamento jurídico brasileiro, uma pessoa pode estar na

condição de escravo. Portanto, se o Código Penal tipifica a condição de escravo, pode-se inferir que, assim como no Direito Romano, no ordenamento jurídico brasileiro uma pessoa pode, não de direito, mas de fato, perder seu status de pessoa e, conseqüentemente, todos os efeitos dos direitos da personalidade.

Na Roma Antiga, as coisas produzidas por escravos geralmente pertenciam aos seus proprietários, pois, por não terem o seu *status libertatis*, os escravos não tinham direitos sobre o que produziam, de maneira que seu trabalho e os produtos desse trabalho pertenciam aos seus donos.

Sob o poder dos senhores estão os escravos. Esse poder vem do direito das gentes, porque, como podemos observar, entre quase todos os povos, o senhor tinha sobre seus escravos poder de vida e morte, e tudo o que o escravo adquiria, para o senhor o adquiria (GAIUS, 2004).

Ao relacionar personalidade com coisa, demonstra-se que,

[...] sendo outro em relação à máscara que veste, está sempre exposto a uma possível despersonalização, definida como *capitis diminutio*⁷, que pode chegar até a perda total da identidade pessoal. Poderia se dizer que a categoria de pessoa é o que torna uma parte do gênero humano, mas também de cada homem, sujeita à outra. (ESPOSITO, 2016, p. 27).

Para os dias atuais, numa comparação, a relação entre pessoas pode gerar uma característica de sujeição, dessa maneira poderá uma pessoa abdicar, não de forma absoluta, mas em alguns casos, do exercício de sua personalidade em função de outra. Mesmo o direito

⁷ No Direito romano, significava a diminuição da capacidade. Atualmente esta expressão jurídica significa a diminuição ou perda de autoridade, em geral humilhante ou vexatória.

sendo inato à pessoa (CANTALI, 2019), não é de forma absoluta, já que o seu exercício pode ser relativizado.

Para que os escravos pudessem ser considerados como pessoas, e não como coisas, tornava-se necessário que eles não pudessem ser vendidos como os animais (MARNOCO E SOUZA, 2019).

Bastava a restrição da liberdade para configurar até a perda da expressão de vontade da pessoa, assim, o fato dela estar em um lugar sem seu direito de ir e vir seria o suficiente para que todos os outros direitos (da personalidade) fossem restringidos. Sinal de que o escravo não era totalmente tratado como pessoa sem personalidade é que, de acordo com as Institutas do jurisconsulto Gaio, o escravo produzia efeitos no mundo jurídico, sendo ele responsável pelos atos que ele praticava. Se fosse coisa ao invés de pessoa, não poderia ele responder pelo que cometia e sim o seu senhor, sendo assim uma relativização do seu direito da personalidade, de tal forma que, quando surgisse a ação que o colocasse no mundo jurídico, responderia como se fosse pessoa.

Então, mesmo com a perda do *status libertatis*, o escravo tinha uma certa responsabilidade negativa, assim dizendo, pois os frutos de todo seu trabalho e tudo que ele produzia não pertenciam a ele. Comparando com as semelhanças do Direito brasileiro, na escravidão contemporânea, a perda do *status* de liberdade não é muito diferente, pois a pessoa nessa condição, embora tenha direitos juridicamente estatuídos, de fato perde totalmente sua liberdade.

Considerações finais

No estudo, pôde-se observar que a pessoa em situação de escravidão no Direito Romano não usufruía, assim como a pessoa

na condição análoga à de escravo no Direito brasileiro não usufrui, direitos próprios do ser humano, mesmo estando a liberdade estabelecida como direito da personalidade. Assim, quando uma pessoa perde de fato a liberdade na condição assemelhada à escravidão, ela também perde na prática a possibilidade de exercer seus direitos da personalidade, além de muitos outros direitos.

Em uma comparação entre o Direito Romano e o Direito brasileiro, observa-se, por vezes, uma grande semelhança entre a pessoa em condição análoga à de escravo e a de liberto, quase servo e escravo (servo), visto que todos têm em comum restrição de fato de direitos.

Não se pode deixar de lado os direitos da personalidade, uma vez que o estudo foi de crucial importância para perceber as consequências de ter a liberdade restrita. Qualquer outro direito da personalidade deixa de existir quando o *status* de pessoa sofre uma alteração tão significativa que ela se aproxima de coisa, não tendo poder de escolha, nem mesmo sobre sua liberdade, que é um direito da personalidade e pode ser estendido até a dignidade humana.

Referências

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade Contra o Meio**: Sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 375f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). UNICESUMAR – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de nov. de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília 22 de nov. de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2003; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 9 nov. 2023.

CÂMARA, Nelson. **O Advogado dos Escravos**: Luiz Gama. 3 ed. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copeti, 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

GAIUS. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Tradução: José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Porto Alegre: Impetus. 2017.

IGLESIAS, Juan. **Direito Romano**. Tradução: Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARNOCO E SOUZA, [José Ferreira]. **História das instituições do Direito Romano, peninsular e português**. 3. ed. Coimbra: França Amado, 1910. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&coobra=61615 Acesso em: 1 nov. 2023.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Tradução: José Barata Moura e Álvaro Pina. Lisboa: Progresso, 1982.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 11 abr. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo VII, 1983.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 2.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.